



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 079, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.491, DE 17 DE ABRIL DE 2015, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ESTABELECEER PRIORIDADE E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONCESSÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.491, de 17 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Na concessão dos Benefícios Eventuais às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a avaliação da vulnerabilidade deverá considerar, além da renda familiar, a situação de risco, a necessidade de afastamento do lar, a perda ou redução da capacidade de subsistência, a existência de dependentes, a ausência de rede de apoio e demais circunstâncias decorrentes da violência, podendo o benefício ser concedido quando caracterizada situação de vulnerabilidade temporária ou risco social, mediante parecer técnico fundamentado da Assistência Social.

Art. 2º Fica acrescido o § 7º ao art. 11 da Lei Municipal nº 3.491, de 17 de abril de 2015, com a seguinte redação:

§ 7º. Os benefícios eventuais previstos neste artigo poderão ser concedidos, com prioridade e mediante avaliação técnica simplificada, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando a situação de violência resultar ou contribuir para condição de vulnerabilidade temporária, risco social, necessidade de afastamento do lar, mudança de endereço, perda ou comprometimento de documentos, impossibilidade de acesso a alimentos, necessidade de transporte ou outras circunstâncias que comprometam sua segurança, subsistência ou a de seus dependentes diretos.

I – a concessão poderá abranger, conforme a necessidade identificada pela equipe técnica, os benefícios previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, isolada ou cumulativamente;

II – o auxílio-aluguel poderá ser concedido para assegurar moradia provisória à mulher e aos seus dependentes diretos, quando o afastamento do lar ou a permanência no imóvel representar risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral;

III – a concessão dos benefícios observará a situação concreta de vulnerabilidade e risco social, não sendo exigida, para fins de atendimento prioritário, a comprovação exclusiva por boletim de ocorrência ou decisão judicial, podendo a situação de violência ser demonstrada por outros documentos, informações, registros ou elementos técnicos idôneos, inclusive mediante avaliação da equipe da Assistência Social e dos serviços integrantes da rede de proteção;

IV – sempre que necessário à proteção da mulher ou de seus dependentes, o atendimento, a análise e a concessão dos benefícios terão caráter prioritário, emergencial, humanizado e sigiloso, observadas as normas de proteção de dados pessoais e as diretrizes da política de assistência social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V – a concessão dos benefícios previstos neste parágrafo não prejudicará o acesso da beneficiária a outros serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social ou de outras políticas públicas;

VI – o auxílio-aluguel previsto neste parágrafo será concedido pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer fundamentado da equipe técnica responsável, observados os limites financeiros e os critérios estabelecidos nesta Lei;

VII – na definição da modalidade, duração e extensão do benefício serão consideradas, especialmente, a gravidade e a natureza da violência, a existência de risco à integridade da mulher ou de seus dependentes, a necessidade de afastamento do lar, a existência de medida protetiva de urgência, a ausência de rede familiar ou comunitária de apoio, a existência de filhos ou dependentes e a capacidade econômica do núcleo familiar.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, documentos, fluxos de atendimento, critérios técnicos e mecanismos de articulação entre os órgãos e serviços integrantes da rede municipal de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 26 de agosto de 2026.

FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA Projeto de Lei 079/2026

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 3.491, de 17 de abril de 2015, a fim de estabelecer prioridade e condições especiais para a concessão dos benefícios eventuais às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Municipal nº 3.491/2015 regulamenta a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, destinados a cidadãos e famílias que enfrentam contingências sociais capazes de provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e da sobrevivência de seus membros. A situação de violência doméstica e familiar constitui, em muitos casos, uma contingência social que ultrapassa a dimensão da segurança pública e repercute diretamente sobre a autonomia, a subsistência, a moradia e a proteção da mulher e de seus dependentes. O rompimento do ciclo de violência pode exigir que a mulher deixe sua residência, providencie nova moradia, transporte, documentação, alimentação e outros meios indispensáveis à reorganização de sua vida e à proteção de seus filhos e demais dependentes.

Nesse contexto, a Assistência Social possui papel fundamental na construção de uma resposta pública articulada e capaz de atender às necessidades imediatas decorrentes da violência, evitando que a ausência de recursos econômicos se transforme em obstáculo para o afastamento do agressor e para a preservação da integridade da mulher e de seus dependentes.

A proposta, portanto, não cria uma lógica assistencial paralela, mas aperfeiçoa a legislação municipal já existente, permitindo que os benefícios eventuais previstos no art. 11 sejam utilizados de maneira adequada quando a situação de violência doméstica ou familiar produzir vulnerabilidade temporária, risco social ou necessidade de afastamento do lar.

A medida também reconhece que a vulnerabilidade decorrente da violência não pode ser aferida exclusivamente pela renda familiar. Uma mulher pode possuir alguma fonte de renda e, ainda assim, encontrar-se impossibilitada de permanecer no lar, sem rede de apoio e diante da necessidade imediata de custear aluguel, transporte, alimentação ou mudança. Por essa razão, o Projeto determina que sejam consideradas as circunstâncias concretas da violência, o risco, a necessidade de afastamento do lar, a existência de dependentes e a ausência de rede de apoio.

Especial atenção é conferida ao auxílio-aluguel, cuja concessão poderá ser utilizada para assegurar moradia provisória à mulher e aos seus dependentes quando a permanência no imóvel representar risco à sua integridade. Trata-se de medida diretamente relacionada à proteção e à autonomia da mulher, pois a impossibilidade econômica de deixar o ambiente de violência pode constituir importante fator de permanência no ciclo de agressões.

A proposta também estabelece que os benefícios poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, conforme a necessidade identificada pela equipe técnica, garantindo que a resposta do Poder Público seja compatível com a realidade de cada caso.

A proposta, assim, fortalece a atuação integrada da rede municipal de proteção e amplia a capacidade do Município de oferecer resposta concreta às mulheres que, para romper com a violência, necessitam não apenas de proteção institucional, mas também de condições materiais mínimas para reconstruir sua autonomia e garantir a segurança de seus dependentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A iniciativa está em consonância com a finalidade dos benefícios eventuais já estabelecida pela legislação municipal, que os caracteriza como provisões de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, destinadas justamente ao enfrentamento de situações que fragilizam a manutenção do indivíduo e da família.

A legislação municipal já reconhece a possibilidade de concessão do auxílio-aluguel em situações de vulnerabilidade e estabelece sua concessão por até seis meses, prorrogável por igual período mediante parecer fundamentado da Assistência Social.

O presente Projeto de Lei, portanto, representa aperfeiçoamento da política municipal de assistência social, conferindo maior efetividade aos instrumentos que o Município já possui e direcionando-os para uma situação de especial vulnerabilidade: a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não se trata apenas de conceder um benefício financeiro. Trata-se de assegurar que nenhuma mulher seja obrigada a permanecer em uma situação de violência por falta de condições materiais para sair dela e que seus dependentes não sejam privados de proteção em razão das consequências econômicas e sociais decorrentes da violência.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e a necessidade de fortalecer a rede municipal de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Três Coroas, 26 de agosto de 2026.

FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal

